



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014958/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.347 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ARNALDO PESSOA DO AMARAL JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, comprovando o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas odontológicas no valor total de R\$ 10.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 116 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 102 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 74 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2003, na qual foi apurado IRPF/2004, Suplementar no valor de R\$6.388,85, multa de ofício e juros de mora (atualizado até 31/07/2008) no valor total de R\$14.980,56.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal motivo que deu ensejo ao lançamento acima, fls. 77, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução, nos termos da complementação da descrição dos fatos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****23.232,18, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não comprovou o efetivo pagamento aos profissionais Teresa Cristina de Siqueira, Andréa Paula Barbosa, Janieny Vieira da Silva, Débora Almeida, Flávia Bacalhau e Osmarina cavalcante, motivo da glosa. Não foram consideradas as despesas com vacinação por falta de previsão legal. Relativamente à UNIMED RECIFE, não foi considerada a parte de Adriana Scavuzzi Carneiro, não dependente e titular do plano.

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, em a impugnação de fls. 02 a 10, para alegar, em síntese, que foi intimado e apresentou extrato bancário e declarações dos profissionais Teresa Cristina de Siqueira, Andréa Paula Barbosa, Flávia Cavalcanti Bacalhau e Osmarina Cavalcanti. Apenas os profissionais Débora Almeida e Janeny Vieira não foram localizadas, tendo em vista o interregno de tempo-cinco anos.

3.1 Quanto as despesas com sua filha tem direito a deduzir às despesas com a sua filha, pois a mesma não consta da declaração do seu cônjuge, no sentido de comprovar suas alegações junto cópia da DIRPF/2004 de mesma.

3.2 Transcreveu o artigo 8º da Lei 9.250/95, art. 80 do Decreto n 3.000/99 e art. 46 da IN SRF 15/2001.:

Assim, consoante a legislação tributária, apresentei toda a documentação necessária para comprovar a regularidade das despesas médicas – vide recibos que segue anexados (docs. 11/55); não podendo o fisco exigir para aceita tal documentação a apresentação de cheque ou saques em minha conta corrente como forma de comprovar a regularidade de tais pagamentos.

3.3 Concluiu que diante do exposto, haverá da Notificação de Lançamento ser julgada improcedente.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS PARCIALMENTE IMPUGNADA.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante..

Ciente do acórdão da DRJ em 08/11/2012 (e-fls. 115), o(a) contribuinte, em 04/12/2012 (e-fls. 116), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.347 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.014958/2008-76

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$23.232,18.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 69 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas **com relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de declaração e relatórios de profissionais que prestaram serviço à interessada. Mas note-se que tais documentos não comprovam o efetivo pagamento dos valores envolvidos, quesito que será apreciado ainda neste voto, a seguir.

Comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do **art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, sublinhado no original e **ora grifado**:

Voto

...

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

6. Em se tratando da **dedução a título de despesa médica**, glosada na autuação, o Decreto n.º 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

...

Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

7. O art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

8. O impugnante pleiteou em sua DIRPF/2004, fls. 84, deduções a título de despesas médicas no valor total de R\$ 24.715,74, e teve R\$ 23.232,18, glosado conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 77, Teresa Cristina de Siqueira, R\$ 4.000,00, Andréa Paula Barbosa R\$ 10.000,00, Janieny Vieira da Silva R\$ 1.000,00, Débora Almeida R\$ 2.000,00, Flávia Bacalhau R\$ 3.360,00 e Osmarina Cavalcanti R\$ 2.220,00 e .R\$ 568,10 despesas com vacinação pago a Imunicenter , e Plano de Saúde Unimed despesa com o cônjuge, não dependente .R\$ 84,08,

9. O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

*“Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

10. Depreende-se dos dispositivos transcritos que **o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação** prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

11. O contribuinte informou despesas com plano de saúde Unimed Recife no valor de R\$ 1.567,64, sendo glosado o valor de R\$ 84,08. Da análise dos documentos de fls. 19/20, constam os seguintes valores em nome do contribuinte) R\$ 614,94e R\$ 496,44 e de sua dependente (filha) R\$ 372,18, total de R\$ 1.483,56. Valor declarado 1.567,64, valor comprovado R\$ 1.483,56. Portanto, é de se manter o valor apurado na revisão da declaração de ajuste anual, por haver informado em valor superior ao comprovado.
12. Quanto ao valor de R\$ 568,10, trata-se de despesas com vacinas, inclusive não foi contestada pelo contribuinte, conforme termos da impugnação e dos documentos acostados. Portanto, deve ser mantido glosa das despesas com vacinas, no valor de R\$ 568,10, por falta de previsão legal.
13. O contribuinte juntou aos autos, cópias dos recibos Flávia M^a Bacalhau, no total de R\$ 3.360,00, os mesmos não constam os dias dos meses, apenas o mês, no período de janeiro a dezembro de 2003, refere-se a prestação de serviços de fisioterapia. Entretanto, não constam nos recibos apresentados a indicação especificação do serviço prestado, o nome do paciente, do endereço do profissional e da forma de pagamento, não sendo informado se o valor foi recebido pelo por meio de cheque ou em espécie, **não havendo, portanto, qualquer comprovação** da efetividade da prestação dos serviços e **do seu pagamento**.
14. O interessado juntou os recibos de fls. 40/47, de emissão da profissional Osmarina Dinis Cavalcanti, nos valores de R\$ 240,00, R\$ 340,00,R\$300,00, R\$300,00, R\$300,00, R\$ 300,00, R\$ 240,0, R\$ 300,00, constam que foram referentes às sessões de acompanhamento, psicológico realizado no contribuinte. Ressalta-se que consta a informação do mês em que foi realizado “os serviços”. Entretanto, não consta nos recibos apresentados a indicação especificação do serviço prestado, o endereço do profissional e da forma de pagamento, não sendo informado se o valor foi recebido pelo por meio de cheque ou em espécie, **não havendo, portanto, qualquer comprovação** da efetividade da prestação dos serviços e **do seu pagamento**.
15. O contribuinte juntou os recibos em papel timbrado do Grupo Especializado em Dor Orofacial, assinado pela profissional Teresa Cristina de Siqueira , de fls. 48/57, no valor mensal de R\$ 400,00, referente aos atendimentos psicoterápicos, realizados nos meses de março a dezembro. Entretanto, não constam nos recibos apresentados a indicação especificação dos serviços prestados, a indicação do nome do paciente e da forma de pagamento, não sendo informado se o valor foi recebido pelo por meio de cheque ou em espécie, **não havendo, portanto, qualquer comprovação** da efetividade da prestação dos serviços e **do seu pagamento**.
16. O interessado apresentou recibos emitidos pela profissional Janieny Vieira de Silva, referente a tratamento efetuados nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2003, datados de 28/02, 31/03, 30/04, 31/05,(sábado) 30/06 e 31/07 Entretanto, não constam nos recibos apresentados a indicação especificação do serviço prestado, a indicação do nome do paciente, do endereço do profissional e da forma de pagamento, não sendo informado se o valor foi recebido pelo por meio de cheque ou em espécie, **não havendo, portanto, qualquer comprovação** da efetividade da prestação dos serviços e **do seu pagamento**.
17. Às fls. 65/73, o contribuinte apresentou os recibos emitidos pela profissional Andréa Paula Nasário Barbosa, tem o endereço Avenida Castelo Branco, n.º 48, loja 04, Ouro Preto, Olinda, valor individual de R\$ 1.135,00 datado de 10/03/2003,tem o n.º 00111, os demais o valor mensal é de R\$ 985,00, encontram-se datados de 10/04 de n.º 00112, 10/05 de n.º 00114, 10/06 de n.º 00116, 10/07 n.º 00118, 10/08 n.º 00122, 10/09 n.º 00128, 10/10 n.º 00125, 10/11 de n.º 00138 e 10/12 de n.º 00142, totalizando em R\$ 10.000,00. Observe-se que os históricos constantes dos recibos “trat. Odontológico”. Saliente-se que é um valor expressivo não foi juntado documentos como orçamento, ficha odontológica e raio x, documentos que comprova a efetividade dos tratamentos. Observe-se ainda que o contribuinte é médico, residia à época no bairro de Casa Forte e o endereço da profissional é em bairro popular da cidade Olinda. Ademais,, não consta nos recibos apresentados a indicação especificação do serviço prestado, a indicação do

nome do paciente e da forma de pagamento, não sendo informado se os valores foram recebidos pelo por meio de cheque ou em espécie, **não havendo, portanto, qualquer comprovação da efetividade** da prestação dos serviços e **do seu pagamento**. Ademais, em serviços odontológico poderia ter sido apresentado radiografia e principalmente quando o serviço é de grande porte, pelo valor de R\$ 10.000,00, ano-calendário de 2003.

18. Da observação da declaração de ajuste anual, **verifica-se que no ano-calendário de 2003, o contribuinte obteve rendimentos de cinco (05) fontes pagadoras, totalizando em R\$ 80.464,90, informou despesas médicas de R\$ 24.715,74, corresponde a exatamente 30,71%,. Observe-se que o contribuinte é médico, com 35 anos à época, com apenas um dependente sua filha menor..**

19. De início, é preciso esclarecer ao contribuinte que **a legislação tributária não proíbe o pagamento de despesas médicas em espécie. Eis o motivo pelo qual a fiscalização solicitou que fosse apresentada a documentação comprobatória do efetivo pagamento.** No caso de pagamento feito em espécie, a impugnante poderia ter apresentado extratos bancários, com indicação dos saques efetuados, comprovante de depósito bancário ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

20. Salientamos que **a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores que somados se mostram bastante expressivos.**

21. Somente são admissíveis, *em tese*, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

22. O artigo 73 do RIR 1999 estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. **A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificção das deduções** e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificção. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

23. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

24. Neste sentido, a emissão de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reforçam o entendimento desta turma de julgamento:

...

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"

...

25. Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, o que não ocorreu

no presente caso, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifei)

26. No caso *sub examine*, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços - tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso -, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário - tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

27. É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário, o que se materializa, essencialmente, por meio documentos bancários que atestem a transferência com coincidência dos valores nas mesmas datas ou próximas às da emissão dos recibos.

28 Este entendimento, além de amparado no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que regulamenta o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, é corroborado pelo art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR/1999, que assim dispõe:

Decreto nº 3.000/1999

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifei)

29 Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos - presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal - que fragilizem os recibos como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas nos mesmos ou em outras declarações.

30 Assim, voto pela manutenção da glosa das despesas médicas em questão, no valor de R\$ 23.232,18, pois entendo que não foram atendidos os requisitos legais para sua dedutibilidade, qual seja **falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços**.

31 Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** pela manutenção do IRPF/2004. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa de ofício devem incidir juros conforme legislação vigente.

...

Ressalte-se em complemento que, na espécie, **foi solicitada a efetiva comprovação dos pagamentos**, cf. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 77), sendo insuficiente a simples apresentação de recibos e declarações que buscam suprir os mesmos, com as pretensas formalidades daqueles. E nesse sentido, impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

A realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. **Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.**

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,(...)" (ora grifado).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima